



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000089/2005-15
Recurso nº. : 147.629
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ERON FURTADO CORRÊA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.691

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Na hipótese de comprovada omissão de rendimentos, há que se aproveitar os rendimentos já declarados pelo contribuinte, salvo prova de que os declarados tenham fonte diversa dos omitidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERON FURTADO CORRÊA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAÇETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000089/2005-15
Acórdão nº : 106-15.691

Recurso nº : 147.629
Recorrente : ERON FURTADO CORRÊA

RELATÓRIO

Em 09.04.2002 teve início procedimento de fiscalização em face do contribuinte acima identificado. Na ocasião, foram solicitados a ele diversos documentos e comprovantes. Durante tal procedimento, a fiscalização apurou a existência de 2 Declarações de Ajuste para o ano-base 1999: a primeira, no modelo Simplificado, entregue em 28.04.2000; e a segunda, no modelo completo, entregue em 25.03.2002.

A fiscalização findou com a lavratura de Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Foram consideradas as deduções com dependentes e as despesas escrituradas no Livro-Caixa mantido pelo contribuinte, na apuração da base de cálculo do lançamento – acrescida da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Após impugnação apresentada pelo contribuinte, o processo foi remetido à DRJ em Juiz de Fora, onde foi determinado o retorno dos autos à primeira instância para que fosse corrigido o lançamento (e efetuado um outro, complementar), uma vez que o fiscal autuante foi contraditório ao não aceitar a Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte com o objetivo de alterar o modelo de sua declaração para Completa, mas aceitando a dedução das despesas com Livro Caixa e com dependentes, o que só seria possível caso o contribuinte tivesse declarado através do modelo completo (originalmente).

Tendo os autos retornados à origem, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/13, através do qual foi exigida a diferença do imposto devido em razão da já mencionada omissão (a título de glosa de dedução indevida de despesas com dependentes e livro-caixa), acrescida da parcela referente à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000089/2005-15
Acórdão nº : 106-15.691

Inconformado com este lançamento complementar, o contribuinte apresentou impugnação, através da qual alega que no valor de R\$ 140.100,00 (obtido pela fiscalização como o total dos rendimentos por ele omitidos) já estão incluídos os R\$ 13.125,00 informados em sua Declaração de Ajuste original. Requer, ainda, a reconsideração das deduções de despesas com livro-caixa e dependentes.

Foram então proferidos dois acórdãos: o de nº 9.847/2005, relativo à primeira autuação, e o de nº 9.848/2005, relativo ao lançamento complementar.

O lançamento original foi mantido sob o argumento de que havia a presunção de que os valores originalmente declarados por ele foram recebidos de pessoas jurídicas, e por isso não poderiam ser incluídos no montante apurado pela fiscalização como recebido de pessoas físicas. Quanto à alegação de pagamento de um DARF no valor de R\$ 172,21, decidiram que este não havia sido levado em consideração quando do lançamento, mas que poderia ser deduzido pelo contribuinte do montante devido, caso se comprovasse que o pagamento tivesse realmente sido efetuado.

Por seu turno, o lançamento complementar foi mantido em razão da impossibilidade de alteração do modelo da Declaração de Ajuste após a sua entrega e pelo fato de que feita a opção pela Declaração Simplificada, o contribuinte somente pode se beneficiar do desconto simplificado de 20%.

Às fls. 93, o contribuinte se insurge apenas contra o acórdão nº 9.847/2005, alegando que por um lapso declarou que sua função era de proprietário de micro-empresa, quando na verdade ele era um profissional liberal. Reiterou, por isso, o pedido de inclusão dos R\$ 13.125,00 na base de cálculo da omissão de rendimentos (R\$ 140.100,00) e pleiteou que fosse levado em consideração o valor já recolhido a título de carnê-leão (R\$ 172,21).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000089/2005-15
Acórdão nº : 106-15.691

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e de acordo com as informações prestadas às fls. 109, o Recorrente não teria bem suficientes para arrolamento. Assim, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e conheço do recurso.

A matéria objeto deste recurso diz respeito apenas ao aproveitamento do valor declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste original para a base de cálculo do lançamento fundado na omissão de rendimentos, bem como dos valores alegadamente recolhidos a título de carnê-leão.

De fato, não há nos autos qualquer prova de que o valor de R\$ 172,21 tenha sido recolhido pelo Recorrente a título de carnê-leão. Acresça-se a isto que em sua Declaração "Retificadora", o Recorrente declarou como recolhimentos a este título o total de R\$ 221,87.

Por isso, a decisão recorrida não merece reparos neste aspecto, pois acaso o Recorrente consiga comprovar o alegado recolhimento, poderá utilizá-lo para quitar a exigência ora em discussão.

Quanto ao aproveitamento dos R\$ 13.125,00 constantes da Declaração de Ajuste originalmente entregue pelo Recorrente, entendo que lhe assiste razão. É que o simples fato de constar da referida Declaração a ocupação como proprietário de micro-empresa ou empregador, não significa que os rendimentos por ele declarados não tenham sido recebidos de pessoas físicas – mormente pelo fato de que não declarado o CNPJ de nenhuma fonte pagadora em tal Declaração, o que leva a crer que realmente estes rendimentos podem ter sido recebidos de pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000089/2005-15
Acórdão nº : 106-15.691

Assim, não pode o lançamento se fundar na presunção de que os rendimentos declarados sejam outros que não aqueles apurados pela fiscalização.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 13.125,00.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Julho de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI